

MÍNIMO SOCIAL, IGUALDADE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NA LOAS: A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA ERRADICAÇÃO DA POBREZA

Eduardo Roberto dos Santos BELETATO¹

RESUMO: Ao estabelecer o princípio da igualdade em seu artigo 5º, caput, da Constituição Federal, o Estado admitiu para si uma série de desafios que limitará o cumprimento de suas responsabilidades perante a população, uma vez que há certa distinção entre quem são os iguais e os desiguais, para que seja possível começar a aplicar essa ideia de igualdade no plano concreto. Com isso, o Estado resolveu criar um rol de direitos sociais a todos com base nessa noção de igualdade entre as pessoas, entre eles o artigo 6º da Constituição Federal. A redução das necessidades aos mínimos sociais está presente na LOAS e não deveria ser tomado como sinônimo, pois, configura uma ameaça à universalidade da assistência social no Brasil.

PALAVRAS-CHAVES: Princípio da Igualdade. LOAS. Pobreza. Erradicação. Responsabilidade.

1 INTRODUÇÃO

Ao estabelecer o princípio da igualdade em seu artigo 5º, caput, da Constituição Federal, o Estado admitiu para si uma série de desafios que limitará o cumprimento de suas responsabilidades perante a população, uma vez que há certa distinção entre quem são os iguais e os desiguais, para que seja possível começar a aplicar essa ideia de igualdade no plano concreto. Com isso, o Estado resolveu criar um rol de direitos sociais a todos com base nessa noção de igualdade entre as pessoas, entre eles o artigo 6º da Constituição Federal.

A redução das necessidades aos mínimos sociais está presente na LOAS e não deveria ser tomado como sinônimo, pois, configura uma ameaça à universalidade da assistência social no Brasil. A definição de impedimentos de longo prazo como conceito de deficiência, assim como outras definições presentes na LOAS.

A definição de impedimentos de longo prazo como conceito de deficiência, assim como outras definições presentes na LOAS, como a pobreza, está

¹ Pós-Graduado em Direito Previdenciário na Universidade Estadual de Londrina. Aluno Especial do Mestrado em Direito Negocial da Universidade Estadual de Londrina – Disciplina de Responsabilidade Social Empresarial e Negócios Jurídicos - eduardo.beletato@gmail.com.

marcada pela redução das necessidades aos mínimos sociais, entendidos como a garantia de sobrevivência ou de condições mínimas de vida.

O Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009, promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – a primeira convenção da Organização das Nações Unidas do Século XXI. Essa Convenção trouxe uma grande alteração no sistema normativo brasileiro ao instituir uma definição constitucional para a deficiência. Não havia clareza no sistema jurídico sobre quais deficiências estariam amparadas pelas proteções constitucionais e legais até a aprovação da Convenção, que foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio por intermédio da Emenda Constitucional, nos termos do artigo 5, §3º, da Constituição Federal.

A nova definição de deficiência trouxe enormes impactos no Brasil, tanto nas questões de reconhecimento quanto nas questões de redistribuição. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garantiu um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, nos termos da lei.

É possível extrair do artigo 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, também conhecida como a da LOAS, onde teve sua redação aprimorada pela Lei n. 12.435 (BRASIL, 1993, 2011). O Benefício de Prestação Continuada (BPC) é o principal mecanismo para tentar erradicar a pobreza e conseqüentemente a busca para equilíbrio da desigualdade social, funciona por meio de transferência de renda para a população com deficiência, idosa não aposentada em situação de miserabilidade com mais de 65 anos e em casos extremos de pobreza em que a renda não alcance $\frac{1}{4}$ per capita do salário mínimo vigente, critério relativizado pelo STF.

Nos procedimentos de concessão do BPC, além da prova da pobreza, este analisado por um critério objetivo aduzido pela LOAS, e os idosos atestam sua idade pelo registro civil, enquanto, os deficientes dependem da prova da deficiência, confirmada pela perícia de médicos e assistentes sociais.

Para a concessão do BPC, a nova regulamentação disposta na LOAS incorpora o conjunto mais amplo de princípios de proteção à deficiência constantes da Convenção, mas devolve a autoridade discursiva sobre o corpo deficiente para o campo biomédico (BRASIL, 2011). Embora a redação atual da LOAS seja fruto de várias alterações legislativas, o caput do artigo primeiro não foi modificado.

Assim, o presente projeto pretende desenvolver uma análise teórica sobre a inconformidade da LOAS aos princípios constitucionais, em especial, o princípio da igualdade. Apresentará a ideia de que a LOAS institui o mínimo social, fixando a sobrevivência como padrão para a prestação de assistência social em oposição à Constituição Federal, que define que a assistência social será prestada a quem dela necessitar.

2 MÍNIMO SOCIAL, IGUALDADE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL NA LOAS: A RESPONSABILIDADE DO ESTADO NA ERRADICAÇÃO DA POBREZA

A rápida evolução da sociedade industrial e o conseqüente aumento dos riscos de acidentes de trabalho acabou por surgir a chamada responsabilidade civil objetiva. É em regra a responsabilidade aplicada no Brasil, tornou-se constitucional com a Constituição Federal de 1946, sendo adotada até hoje.

Antes da retro modalidade de responsabilidade, importante comentar sobre a Teoria sustentada por um dos maiores doutrinadores. Hely ensina, ainda, a “Teoria do Risco Integral”, que é uma modalidade extremada da doutrina do risco administrativo, abandonada na prática, por conduzir ao abuso e à iniquidade social. Por essa doutrina a Administração ficaria obrigada a indenizar todo e qualquer dano suportado por terceiros, ainda que resultante de culpa ou dolo da vítima.

Mencionada teoria nunca foi aceita entre nós, porém, é necessária breve reflexão sobre o tema. Por outro lado, e como já mencionado no início, a Constituição de 1988, a trouxe em seu artigo 37, § 6º, e após o Código Civil de 2002, no artigo 927, aperfeiçoou essa teoria utilizando a expressão “agente”. Mais ampla ao se referir àqueles que atuam em nome do Estado.

Nessa teoria, para a caracterização do dano se condiciona o preenchimento de três requisitos: 1. Conduta estatal, 2. Dano e 3. Nexo de causalidade entre a conduta e o dano. Note que não se exige a comprovação do elemento subjetivo do agente que age em nome do Estado, aqui não há se falar em culpa ou dolo no dano causado.

Para Sergio Cavalieri, “Todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. Resolve-

se o problema na relação de nexos de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa” (CAVALIERI FILHO, 2008, p. 137).

De acordo com o artigo 1º Constituição Federal de 1988, o Estado brasileiro tem como fundamentos precípuos: a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Entretanto, é inegável o hiato entre a realidade de vida brasileira e as aspirações do legislador, fazendo com que a assistência social seja falha ao não conseguir abranger toda sua população, limitando-se a pequenas parcelas. Ao deixar de cumprir seus deveres constitucionais, o Estado pratica uma conduta lesiva que enseja sua responsabilidade na reparação dos danos causados por esta, a chamada responsabilidade sobre a omissão do Estado. (...)” (BANDEIRA DE MELLO, 2015).

Dentre as consequências geradas por essa omissão do Estado, destaca-se a situação de miserabilidade absoluta de meios de subsistência que largamente afeta o Brasil, a então chamada de miséria. As pessoas que sofrem dessa tribulação carecem de suas necessidades básicas, gerando um estado em que a fome, a falta de moradia, as doenças, o analfabetismo e outras carências, tornam-se personagens comuns na vida do miserável.

Deste modo, as condições em que referidas pessoas vivem estão estritamente atreladas a um descaso tanto do Estado quanto da população em si, uma vez que a pobreza é vista como uma situação degradante dentro da sociedade consumista, condicionando suas vítimas ao menosprezo de terceiros. Todavia, a obrigação de garantir uma vida plena e com, pelo menos, as necessidades básicas da pessoa sendo atendidas pertence exclusivamente ao poder público.

3 CONCLUSÃO

Deste modo, diante do exposto no presente trabalho, é possível verificar que a assistência social é um mecanismo criado não apenas para a redução da pobreza, mas também da desigualdade social, ambos ligados pelo mesmo inciso III do artigo 3º da Constituição de 1988. A igualdade é o parâmetro interpretativo dos direitos sociais e não qualquer outra ideia mais restritiva como a imposta pelo mínimo social.

Todos os sujeitos de direitos que estejam em situações de necessidade ou extrema necessidade precisam ter acesso aos mecanismos públicos da assistência.

Portanto, é crível admitir que o estado deve responder pelas consequências de sua omissão quando há existência do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano, indispensável a prova dessa relação de causalidade. Pois, ao mesmo tempo em que dispõe de mecanismos para reduzir ou erradicar a pobreza, ou ainda, para equilibrar a desigualdade social e tentar estabelecer uma vida digna a todos, ele também é o ente que retira essa possibilidade.

REFERÊNCIAS

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 8ª Edição. São Paulo: Atlas, 2008.

DINIZ, Débora. **Mínimo Social e Igualdade: deficiência, perícia e benefício**. Disponível em: <www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-49802012000200012>. Acesso em: 25 de julho de 2017.

FILHO, Sérgio Cavalieri. **Manual de Direito Administrativo**. 19ª Edição. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Juris, 2008.

FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Benefício Assistencial ao Idoso e ao Portador de Deficiências (LOAS): Teoria e Prática**. Edição atualizada de acordo com as Leis 12.435/11 e 12.470/11. Curitiba: Editora Juruá, 2012.

KERTZMAN, Ivan. **Curso prático de direito previdenciário**. 9ª Ed. Salvador: JusPodivm, 2012

MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 32ª Ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2015.

PENALVA, J.; DINIZ, D.; MEDEIROS, M. **Política assistencial, orçamento e justiça: o caso do Benefício de Prestação Continuada no Supremo Tribunal Federal. Sociedade e Estado**. v. 25, n. 1, p. 53-70, jan./abr. 2010.

PRAVET, Brenda. **Responsabilidade civil do estado e extrema miséria**. Disponível em: <<https://brendapavret.jusbrasil.com.br/artigos/297511801/responsabilidade-civil-do-estado-e-extrema-miseria>> Acesso em: 08 de agosto de 2018.